

ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Kleber Luciano ANCIOTO¹
Antenor Ferreira PAVARINA²

RESUMO: Este estudo demonstra que historicamente o legislador brasileiro mudou por várias vezes a forma de imputar responsabilidade aos menores de idade, e apresentou no decorrer das décadas uma tendência de ampliar o limite chegando a 18 anos de idade atualmente, e não são poucos os países que como o Brasil fixaram esta idade como limite para imputabilidade penal. O critério utilizado pelo legislador é neste caso puramente biológico, com total presunção de que o menor de 18 anos não tem capacidade de entendimento de seus atos. Este direito a inimputabilidade passou a ser constitucionalmente protegido a partir da Constituição Federal de 1988, fazendo-se necessário um PEC (Projeto de Emenda Constitucional) para alterá-lo. Por fim, temos o impacto do sentimento de insegurança aliado ao de impunidade que causa manifestações na sociedade influenciada pelos veículos de comunicação.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Início da Imputabilidade Penal. Constitucionalidade da Redução.

1 INTRODUÇÃO

Em face ao sentimento de insegurança da sociedade, aliada a sensação de total impunidade, em relação aos “atos infracionais” praticados por menores de idade, é que surge a discussão sobre a redução da maioridade penal gerando embates entre várias correntes presente entre os pesquisadores, doutrinadores, políticos, jornalistas e a população em geral. Nesse sentido o estudo ora proposto analisou a possibilidade da redução da maioridade penal, bem como seus efeitos práticos.

Pesquisou-se, através de revisão da literatura, o que de fato leva a alteração do comportamento social, e buscou-se compreender se a simples

¹ Discente do 1º Termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: kleber100@yahoo.com

² Docente Responsável pela Cadeira de Direito Penal I do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: antenorpavarina@unitoledo.br

mudança da norma consegue atingir a finalidade pretendida, fazendo diminuir a violência praticada por jovens hoje considerados totalmente imputáveis.

Revisou-se historicamente, como chegamos ao sistema adotado atualmente pelo legislador brasileiro, comparou-se as diferentes maneiras de imputar responsabilidade entre diversos países, revisou-se os critérios objetivos e subjetivos que permitem a avaliação dos que podem e devem ser sujeitos a imputabilidade penal, discutiu-se a existência ou não de limitações constitucionais e finalmente relatou-se a repercussão recente da vontade popular e dos meios de comunicação no que tange ao assunto.

2 HISTÓRICO SOBRE A IMPUTABILIDADE PENAL NO BRASIL

A imputabilidade existe desde os primórdios da história da humanidade, sendo relatada, por exemplo, em um dos primeiros códigos que se tem conhecimento: O código de Manu escrito entre 1300 e 800 a.C., já descrevia a imputabilidade e diferenciava a sanção conforme o sujeito que a infringia. Impunha, por exemplo, aos que fizessem suas dejeções na estrada real, multa e a obrigação de limpar o local, liberando, no entanto, de pagamento, velhos, doentes, mulheres grávidas e crianças. (MINAHIM, 1992, p. 19; VIEIRA, 1994, p. 45 e 128)

No Direito Romano, havia também uma sanção diferenciada de acordo com a idade. Na Lei das XII Tábuas, segundo Vieira (1994, p 138 e 142):

[...] 4. Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia; 5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o outro; [...] 3. Aquele que fez encantamentos contra a colheita de outrem; 4. Ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres; 5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro. [...] (Grifou-se)

Para analisarmos a evolução histórica da matéria criminal no Brasil, há que se dar importância as Ordenações do Reino, visto que foram as primeiras normas que vigoraram em solo brasileiro. Nas ordenações Filipinas, tendo vigência entre 1603 e 1830, havia expressamente normatizado que o menor de dezessete

anos não poderia ser punido com a pena capital (morte natural), ficando ao julgador a incumbência de substituí-la por outra sanção. Neste período havia o entendimento de que o homem encontrava a razão aos 17 anos, marcando esta idade como início da imputabilidade mais severa, mas ainda não completamente, sendo que esta só ocorreria a partir dos 21 anos, como podemos verificar no título CXXXV das ordenações Filipinas transcrita a seguir:

Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem (5) – Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi cometido, e as circumstancias dele, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, postoque seja de morte natural (1). E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos (2), postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum (3).

Com a declaração da independência em 1830, surge o código penal do império, normatizando a imputabilidade penal a partir dos 14 anos de idade (Art. 10 1^o), além de incluir o critério biopsicológico para avaliação dos crimes cometidos por indivíduos abaixo de 14 anos de idade, previsto no Art. 13⁴. (BRASIL, 1830, s.p.)

Quando a República foi proclamada no Brasil, houve a confecção de um novo Código Penal, que entrou em vigor em 11 de outubro de 1890. No seu Art. 27⁵ delimitou a inimputabilidade até os 9 anos de idade, ao passo que os que se encontravam entre os 9 e 14 anos de idade eram submetidos à análise de discernimento e, uma vez demonstrada a compreensão do caráter ilícito do ato, eram recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial, pelo tempo que o juiz julgasse conveniente, desde que não ultrapassasse a idade de 17 anos. (LIBERATI, 2003, p. 28)

³ Art. 10 CPI: Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos.

⁴ Art. 13 CPI: Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que o Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

⁵ Art. 27 CPR: Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; §2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; [...]

Entre os anos de 1921 e 1927, surgiram leis preocupadas com a aplicação de medidas repressivas a menores apenas com base no discernimento das mesmas. A Lei 4.242/1921 repele o critério biopsicológico e proíbe qualquer processo penal contra menores que ainda não tivessem completado 14 anos de idade (LIBERATI, 2003, p. 29). O Decreto 5.083/26 em seu Art. 45⁶ previa a impossibilidade de prisão do menor de 14 anos que cometesse ato infracional. Já em 1927, surge o Código de Menores também chamado de Código Mello de Mattos, através do decreto 17.943-A/27, este por sua vez previa que o menor de 18 anos abandonado ou delinquente fosse submetido às medidas de assistência e proteção do referido código (Art. 1^{o7}), e determinava que o menor de 14 anos autor ou cúmplice de crime, não seria submetido a processo penal de espécie alguma (Art. 68⁸).

Em 1940 surge um novo código penal, que vigora atualmente, contudo tendo sofrido alterações na sua parte geral, trazidas pela Lei 7.209/84, cujos preceitos acerca da inimputabilidade, em boa parte, foram ratificados (PONTE, 2012, p. 35). O legislador então adotou o critério puramente biológico, no que se refere à inimputabilidade penal em face ao critério cronológico, impondo que seriam imputáveis as pessoas a partir dos 18 anos (Art. 27⁹). “Não se leva em conta o desenvolvimento mental do menor que, embora possa ser plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não poderá ser responsabilizado, penalmente por suas ações” como disciplina Mirabete (2013, p.158).

Este direito elevou-se ao patamar constitucional, quando o poder originário que criou a Constituição Federal atualmente em vigor, promulgada em 05

⁶ Art. 45 Decreto 5.083/26: No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstancias da infracção e condições pessoas do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

⁷ Art. 1^o Decreto 17.943-A/27: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e proteção contidas neste Código.

⁸ Art. 68 Decreto 17.943-A/27: O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

⁹ Art. 27 CP: Os menores de 18 (dezoito) annos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

de outubro de 1988, incluiu em seu Art. 228¹⁰, a descrição que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos.

Por fim, com o surgimento do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em 1990, trouxe uma mudança de paradigma, deixando a criança e o adolescente de ser “objeto de medidas judiciais e assistências” e passando a serem considerados “sujeitos de direito”. Neste novo contexto, há que se respeitarem as condições peculiares dos mesmos que estão em desenvolvimento. (LIBERATI, 2003, p. 35)

¹⁰ Art. 228 CF: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

3 IMPUTABILIDADE PENAL COMPARADA

Como observamos o legislador no Brasil mudou a forma de pensar por várias vezes no decorrer das décadas, buscando uma melhor adequação do Direito Penal, ao passo que a imputação, como disciplina Mirabete (2013, p. 149-150) exige que o agente seja capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Baseado nisso, ainda na década de 70, já se relatava a tendência das legislações, que a princípio limitavam a imputabilidade a partir dos 9 anos, e vinham progressivamente aumentando para 16 e 18 anos (CARVALHO, 1977, p. 3). Modernamente, no entanto, percebe-se novamente uma tendência em se rebaixar o limite de idade para submeter os menores à disciplina dos adultos. (MIRABETE, 2011, p. 202)

Respeitando este princípio, não são poucos os países que como o Brasil, estabelecem a idade de 18 anos como limite mínimo para a imputabilidade penal: Áustria, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Equador, Finlândia, França, Holanda, México, Noruega, Peru, Tailândia, Uruguai, e Venezuela, são exemplos desses países. (CORREA, 1998, p. 165; MIRABETE, 2011, p. 202)

Há países, entretanto que possuem um limite inferior para a imputabilidade, ao passo que são imputáveis os maiores de: 17 anos na Federação Malásia, Grécia e Nova Zelândia; 16 anos na Argentina, Bélgica, Birmânia, Filipinas, Espanha e Israel; 15 anos no Egito, Guatemala, Honduras, Índia, Líbano, Iraque, Paraguai e Síria; 14 anos na Alemanha e Haiti; 10 anos na Inglaterra. (MIRABETE, 2011, p. 202)

A maioria dos Estados Federados, componentes dos Estados Unidos da América aplicam pena em adolescentes a partir dos 12 anos como se fossem adultos, podendo chegar inclusive a pena de morte. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. (UNICEF, 2007, p. 18)

4 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DO INÍCIO DA IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade é a aptidão para ser culpável (MIRABETE, 2013, p. 149). Como já relatamos, para que haja imputabilidade penal há a necessidade do entendimento da conduta ilícita pelo agente, bem como da condição de agir sob este entendimento. “Os estados de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída são definidos nas legislações segundo um dos três critérios seguintes: o biológico ou psiquiátrico, o psicológico e o misto, também denominado biopsicológico ou biopsicológico normativo”. (PONTE, 2012, p. 36)

Em suma, Prado (2007, p. 147), descreve o critério biológico como sendo o que leva em consideração apenas o desenvolvimento mental incompleto; o critério psicológico como o que considera apenas as condições psicológicas do agente à época do fato e; o critério biopsicológico que resulta da combinação dos anteriores, ou seja, por ocasião da conduta, de um lado o desenvolvimento mental e do outro a capacidade de entendimento.

Seja qual for o critério, o importante é que o legislador e os operadores do direito consigam adequar à técnica de forma que não possa ser imputada responsabilidade àqueles que não possuem condições de concebê-la. Ponte, (2012, p. 46) dispõem o seguinte:

As pessoas que acusam um estágio de desenvolvimento mental incompleto [...] são carentes de alicerce morais exigíveis para autodeterminarem-se com um mínimo de equilíbrio ético em face da realidade vivenciada. Não bastasse isso, também são incapazes de uma opção consciente, pois não reúnem maturidade para suportar uma carga de culpa, elemento fundamental para configuração da responsabilidade penal.

Analisemos a seguir cada um dos critérios utilizados.

4.1 Critério Biológico

Este critério considera apenas a presença de uma anomalia psíquica, e a partir desta já considera o agente inimputável. Critério este criticado, por não haver qualquer indagação se essa “anomalia” causou qualquer perturbação que tenha retirado do agente a inteligência e a vontade do momento do fato (MIRABETE, 2011, p. 196). “Para o mencionado critério não importa saber se realmente faltam ao

agente os elementos psíquicos que o tornariam imputável, mas apenas se existe algum daqueles estados anormais do espírito” (PONTE, 2012, p 36)

Nosso Código Penal, em seu Art. 27¹¹, com assento constitucional a partir de 1988 (Art. 228¹²), traz absoluta presunção no critério biológico à idade do agente, para declarar a sua inimputabilidade penal, antes dos 18 anos de idade (PRADO, 2007, p. 147). Criticado por Mirabete (2011, p.196) que dispõe que: “É, evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação [...]”.

4.2 Critério Psicológico

O critério psicológico, segundo Ponte (2012, p. 37) “[...] preocupa-se apenas em apurar se, no momento do crime, o autor estava ou não com suas faculdades mentais perturbadas, sendo irrelevante a natureza etiológica da causa ou os fatores determinantes da apuração. [...]” Neste contexto se não houvesse entendimento no momento da conduta, não haveria culpabilidade, ao passo que esta última como disciplina Prado (2007, p. 146) nada mais é que um juízo de reprovação pessoal endereçada ao agente por não ter atuado conforme a norma, quando podia fazê-lo.

Assim sendo, utilizando tão somente este critério, sempre que houvesse a prática de um delito, o agente independentemente de qualquer outra condição teria que ser submetido a exames para checar a possibilidade de imputabilidade penal ou não. (AFONSO, 2008, p. 27)

Mirabete (2011, p. 196) caracteriza o sistema psicológico, como pouco científico e de difícil averiguação. Segundo Nucci (2013, p. 294) caso este critério seja acolhido de maneira exclusiva, acaba proporcionando ao juiz apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio.

¹¹ Art. 27 CP: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

¹² Art. 228 CF: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

4.3 Critério Biopsicológico

Adotado no Código Penal Brasileiro no Art. 26¹³, nada mais é que a combinação dos dois critérios anteriores. Primeiramente verifica-se se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo é imputável. Na hipótese afirmativa, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato. Será inimputável se não tiver essa capacidade. (PONTE, 2012, p. 37-38; MIRABETE, 2011, p. 196)

Segundo Hungria (1959) apud Ponte (2012, p. 38):

[...] método biopsicológico exige a averiguação da efetiva existência de um nexos de causalidade entre o anômalo estado mental e o crime praticado, isto é, que esse estado contemporâneo à conduta tenha privado completamente o agente de qualquer das capacidades psicológicas (quer a *intelectiva*, quer a *volitiva*).

“[...] Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato [...]. (NUCCI, 2013, p. 294)

5 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Constituição oferece proteção especial ao Art. 27¹⁴ do Código Penal, que como já descrito ganhou assento constitucional sendo reproduzido em seu Art. 228¹⁵ a partir da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, reforçando portanto o dado dispositivo que tornava o menor de 18 anos

¹³ Art. 26 CP: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹⁴ Art. 27 CP: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

¹⁵ Art. 228 CF: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

completamente inimputável. Ainda no final do século XX, doutrinadores como Bastos (2000, p. 1102-1104), levantavam a discussão sobre o assunto, dizendo que o dispositivo repetia um princípio válido no passado, o que já não se justificava. E ainda concluía que: “Cuidar do menor é algo fundamental. Considerá-lo inimputável até dezoito anos, como no passado, um contra-senso.”.

As limitações materiais ao poder de reforma, tendo por finalidade garantir a perpetuidade dos princípios basilares que conferem unidade de sentido e identidade a Constituição. Tais como a explicitada no Art. 60 § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.” Permite uma interpretação ampla do legislador, visto que não existe, qualquer critério apriorístico capaz de definir, dentre os diversos direitos, quais são fundamentais. (CORRÊA, 1998, p. 247-248)

[...] O direito à inimputabilidade penal constitui um direito fundamental de um certo grupo de indivíduos que fazem jus a um tratamento diferenciado em razão de especiais e transitórias condições de existência. O núcleo essencial deste direito, porém, não pode ser a priori e definitivamente fixado. (CORRÊA, 1998, p. 250) (Grifou-se)

Assim sendo, a redução da maioria penal, não feriria esse princípio de imutabilidade da Constituição Federal, posição também defendida por Valério (2007, p. 3) que entende que:

[...] a maioria penal, não seria um limite constitucional expresso, por não se tratar de direito fundamental, bem como não se encaixa nos conceitos dos limites materiais implícitos, não havendo, portanto, obstáculo ao Poder Legislativo para promover sua alteração.

No Brasil ainda vigora outro contrassenso, que é a extensão do direito de voto, segundo Reale Júnior (1998, p. 161), embora seja facultativo o voto entre os jovens de 16 e 17 anos, como decidiu o Poder Originário, não há como compreender que possa votar quem, nos termos da lei, não poderia ser imputável pela prática de delito eleitoral.

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2008, p. 763)

Não há como negar que o adolescente depois dos 16 anos, seja qual for seu meio social, possui condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. É passível de consideração, no entanto, pensarmos que a redução da maioridade penal representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira gerando promiscuidade dos jovens com delinquentes mais velhos. A idade de 18 anos mostra-se neste aspecto, como um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, realizado em Paris (MIRABETE, 2011, p. 202). Nada impede porém, que uma vez modificada a realidade que serve de horizonte para essa conclusão, esse limite possa ser reduzido. (CORRÊA, 1998, p. 245)

Há doutrinadores que como Dotti (2005, p. 412) acreditam que a inserção pelo Poder Originário do limite de 18 anos para imputabilidade penal no Brasil, trata-se de um dos direitos individuais, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Tese esta contrariada por Nucci (2013, p. 300) que dispõe que: “por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo *da família, da criança, do adolescente e do idoso*, e não no contexto dos direitos e garantias individuais”. Sendo, portanto possível sua redução através de um Projeto de Emenda Constitucional.

6 RECENTES ESTATÍSTICAS E POSICIONAMENTOS VINCULADOS NA MÍDIA

Com a divulgação nos meios de comunicação de atos infracionais praticados por adolescentes que aparentemente possuem total discernimento de suas ações, somada à sensação de impunidade que paira, é que pesquisas como a realizada pelo Datafolha, em abril de 2013, demonstrou que 93% dos entrevistados, concordam com a redução da maioridade penal para 16 anos de idade. No entanto, segundo a mesma pesquisa somente 52% acreditam que esta medida implicaria na melhoria dos índices de criminalidade. Esta estatística representa bem o embate entre os que são a favor da redução, defendendo que os maiores de 16 anos possuem plenas condições de discernir entre o correto e o errado, e dos que são contrários à mesma, defendendo que o debate está focado nos efeitos e não nas

causas, e que a redução não traria redução da violência ou da criminalidade. (SEBBEN, 2013, s.p.)

Segundo Sampaio (2013, s.p.), há mais oportunismo do que problema de fato, segundo ela há uma tendência de: “transformar a dor em gritaria pela redução da maioria penal”, tratando uma tragédia isolada como um problema crônico. Para comprovar tais colocações, ela utiliza uma nota técnica da Fundação Abrinq, via Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei de 2011, que demonstra “que de 2002 para 2011 houve uma redução percentual de atos graves contra pessoa e o homicídio apresentou redução de 14,9% para 8,4%; a prática de latrocínio reduziu de 5,5% para 1,9%; o estupro de 3,3% para 1,0% e lesão corporal de 2,2% para 1,3%.”. E reafirma a posição de que não adianta atacar os fins, mas sim as causas da violência. “E, acima de tudo, não é possível legislar ou mudar leis com base na emoção. Estimular e melhorar a infraestrutura de medidas sócio-educativas é o melhor caminho para tirar os jovens do mundo do crime.”.

O ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, em entrevista vinculada no texto: Redução da maioria penal não é viável, diz ministro da Justiça (2013, s.p.), concorda com o posicionamento de que eventuais tentativas de mudanças na Lei em resposta a crimes violentos não possuem efeito prático. O ministro enfatiza ainda que o sistema penitenciário do país não está preparado para este tipo de mudança, ao passo que as unidades prisionais são verdadeiras escolas da criminalidade.

Há, no entanto, colunistas como Goffi (2013, s.p.) que discutem sobre o regime político que estamos vivendo, e assim se manifesta sobre a pesquisa anteriormente relatada, realizada pelo Datafolha:

[...] mesmo com a manifesta vontade democrática pela redução da idade penal, na mesma sociedade onde os jovens são criados (ou mal criados), os gestores públicos insistem que não se deve falar em redução! Mas se as enquetes revelam que 95% do povo quer a redução, o que faz os representantes deste mesmo povo calarem-se de forma criminosa? [...] Ato infracional? Até quando adotaremos o eufemismo medíocre de “infração” para explicar crimes só porque o marginal é um animal violento que não completou 18 anos? Uma garota estuprada com requintes de crueldade tem o mesmo “valor infracional” de um motorista estacionado em fila dupla? [...] Crime é crime! Se tem idade para puxar um gatilho, estuprar e roubar, se tem idade para aterrorizar e sentir o poder que violência lhe dá, tem idade para compreender a gravidade do delito e, mais ainda, idade para responder à severidade da punição.

Os adolescentes de hoje, são completamente diferentes daqueles do contexto sócio-histórico específico da formulação da legislação penal em vigor, no entanto tal medida com certeza reforçará um dos maiores problemas do país que é o sistema prisional. Mas como combater a criminalidade, visto que o crime organizado alicia os menores contando com dispositivos da imputabilidade que os protegem. Estes jovens acabam sendo guiados por valores de subculturas do mundo do crime, sendo necessário portanto políticas públicas educacionais e socioculturais, e nesse ponto há consenso social de que tais medidas afetam positivamente a redução da segurança. (COSTA, 2013, s.p.) O deputado Ely Aguiar, defende a redução da maioria penal, ressaltando que: “[...] os adolescentes deverão ficar presos nas mesmas instituições onde cumprem pena, sem que sejam colocados em presídios com os condenados em idade adulta. (ELY, 2013, s.p.)

“Atualmente podemos ouvir em alto e bom som, da boca de menores infratores que “menor não pode ser preso”. Alguns chegam a recitar trechos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com tamanha maestria que parece um advogado.” relata Alan Alex (2013, s.p.) colunista do Painel Político, e acrescenta que o grande problema no Brasil é a proibição de trabalho para menores, isso somado a falta de tempo da maioria dos pais, acaba por sobrar para as escolas o papel de educar, que além de não ser sua função, ainda há a diferença de que o professor não possui a mesma autoridade dos pais. E o referido colunista ainda conclui:

É inegável também que reduzir a maioria pura e simplesmente não vai resolver o problema. [...] Mas é preciso punir com rigor e ressocializar. O que ocorre atualmente é que o Estado faz de conta que pune, superprotege os infratores acreditando numa ressocialização que não ocorre. Poucos são os que conseguem superar a vida de crimes, até pelo próprio ambiente em que vivem. [...] É preciso criar estruturas de lazer, esportes e educação. Oficinas profissionalizantes nas escolas também seriam de grande utilidade, até para preencher o tempo livre, pós-período escolar. (Grifou-se)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fato é que a legislação precisa se adaptar a realidade, seja ela Penal, Civil, Tributária, ou qualquer outra que seja, há sempre a necessidade de

atualização. No que tange às discussões acerca da redução da maioria penal conclui-se que há a necessidade de atualização do dispositivo, só que a simples mudança na legislação reduzindo a mesma, não resolverá o problema, podendo inclusive piorar, tendo em vista nosso atual sistema prisional.

Quanto às impossibilidades de alterações da Constituição Federal, não é aceitável que há espalhadas pela Carta, direitos individuais fundamentais imutáveis, visto que o Poder Originário reservou dispositivo específico para protegê-los. No entanto, mesmo que se considerasse o referido Art. 228 como cláusula pétrea, não haveria aqui a intenção de aboli-lo, mas sim de adaptá-lo a realidade atual.

Antes de atualizarmos o referido dispositivo, no entanto, faz-se necessário uma reestruturação da sociedade. O Estado precisa cumprir com o seu papel, e fornecer condições básicas para uma estrutura familiar sustentável e sólida, provendo apoio e proteção através do fornecimento de educação, saúde, emprego, lazer e segurança, Direitos Fundamentais garantidos a todos os cidadãos.

Para se evitar o caos carcerário, há a necessidade que o poder executivo aumente o número de vagas nos presídios, tanto para os que já fazem parte do sistema e estão sujeito a condições sub-humanas, confinados em presídios que abrigam muito mais que sua capacidade, como também construir novos presídios exclusivos para receberem esta nova população de jovens que passariam a ter que cumprir penas.

Tendo todas as condições anteriores estabelecidas, pode-se então atualizar o dispositivo, utilizando o critério misto, biopsicológico, permitindo o operador do direito a possibilidade de fazer constar a falta de discernimento, se este for o caso, evitando eventualmente uma injusta imputação penal.

Enquanto isso, ao passo que a sociedade não oferece condições de oportunidade prévia para os jovens, dando condições para que este se torne uma pessoa de bem, e ainda mais, enquanto não houver realmente a possibilidade de ressocialização dentro do sistema carcerário do País, teremos que continuar tratando jovens de 16 anos como se não tivessem maturidade para entender a gravidade de seus delitos.

8 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A redução da maioria penal.** Presidente Prudente, 2008. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

ALEX, Alan. **Redução da maioria penal volta à pauta.** Painel Político – Rondoniaovivo.com. 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.rondoniaovivo.com/hotsite/lerConteudo.php?news=100062#.UYGL3rWkofU>>. Acesso em: 01 maio 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários a Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 8.

BRASIL. **Código de Menores:** de 1º de dezembro de 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 maio 2013.

BRASIL. **Código dos Menores:** de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm>. Acesso em: 09 maio 2013.

BRASIL. **Código Penal:** de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 maio 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** de 5 de outubro de 1988. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil:** de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 09 maio 2013.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil:** de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 09 maio 2013

CABRAL JUNIOR, Ivandeci José. **Discussões acerca da redução da maioridade penal**. Presidente Prudente, 2007. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COSTA, Ivone Feire. **A maioridade penal**. Portal A Tarde. 20 abr. 2013. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/opiniaio/materias/1498310-a-maioridade-penal>>. Acesso em: 01 maio 2013.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ELY aponta PECs sobre maioridade. **Política – Diário do Nordeste**. 27 abr. 2013. Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=1260690>>. Acesso em: 01 maio 2013.

GOFFI, Ivan Garcia. **Regime de exceção na maioridade penal**. Formador de opinião. 29 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.diariosp.com.br/blog/detalhe/19597/Regime+de+excecao+na+maioridade+penal>>. Acesso em: 01 maio 2013.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro**. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20134/maioridade-penal-e-a-impossibilidade-de-sua-reducao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 8 maio 2013.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção: a inimizabilidade penal do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Código penal interpretado**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010-2011.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. **Evolução histórica da inimputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1017, 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8234>>. Acesso em: 8 maio 2013.

NAGIMA, Elisângela Yumi. **Alguns aspectos sobre a possibilidade da redução da maioridade penal**. Presidente Prudente, 2008. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Juliana Nair de. **A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal**. Presidente Prudente, 2008. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimizabilidade e Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. **Código filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’el Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar Brasília: Senado Federal, 2004. 4 t.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal:** doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Nova fase do direito moderno.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REDUÇÃO da maioria penal não é viável, diz ministro da Justiça. **Portal G1 Ribeirão e Franca.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/04/reducao-da-maioridade-penal-nao-e-viavel-diz-ministro-da-justica.html>>. Acesso em: 01 maio 2013.

SAMPAIO, Dafne. **Redução da maioria penal:** o oportunismo de sempre. Mexidão – Yahoo! Notícias. 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://br.noticias.yahoo.com/blogs/mexidao/redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-o-oportunismo-sempre-222440998.html>> Acesso em: 01 maio 2013.

SEBBEN, Lizete Andreis. **O debate sobre a redução da menoridade penal.** Jornal Agora. 30 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?e=5&n=42857>> Acesso em: 01 maio 2013.

UNICEF. **Porque dizer não a redução da maioria penal.** Nov. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_no_v2007_completo.pdf> Acesso em: 13 maio 2013.

VALÉRIO, João. **Maioridade penal:** competência legislativa e da fundamentabilidade do Direito. IBCRRIM: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9444>. Acesso em: 15 maio 2013.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi. Código de Manu, exertos:** (livros oitavo e nono). **Lei das XII Tábuas.** Bauru: EDIPRO, 199